



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Gabinete do Prefeito Municipal

LEI N.º 123/98,

DE 22 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1999 e dá outras providências.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Tocantina, Estado do Tocantins**, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O orçamento anual do Município abrangerá os seguintes Poderes: Legislativo, Judiciário e Executivo.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município, para o Exercício Financeiro de 1999, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual conterá dispositivos que autorize correção de valores das dotações, segundo a correção da UFIR ou por outro índice substitutivo, acumulativamente, independente de constar ou não na proposta orçamentária, no período compreendido entre os meses de agosto/98 a dezembro/98 e trimestralmente, durante a vigência do Exercício Financeiro de 1999.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Suplementares até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor total do orçamento.

Art. 5º - O Orçamento Municipal de 1999, compreenderá:

I – Orçamento Fiscal que cobre os gastos municipais, de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município e solução dos compromissos de natureza social e financeira.

II – O Orçamento Fiscal que cobre os gastos municipais segundo as peculiaridades locais.

Art. 6º - Na Lei Orçamentária de 1999 a discriminação das despesas para o Orçamento Fiscal por categoria econômica, desdobra-se:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Gabinete do Prefeito Municipal

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

Art. 7º - A previsão de valores, programas, metas e prioridades para despesas de capital do Exercício Financeiro subsequente compreenderá:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROJETOS	CÓDIGOS	VALORES
Construção e Ampliação ou Reforma da Câmara	01.01.001.1.001	33.000,00
Construção, Reconstrução de Próprios Públicos	03.07.025.1.002	82.500,00
Construção, Reconstrução de Postos Fiscais	03.08.030.1.003	11.000,00
Aquisição de Equipamentos Agrícolas	04.14.078.1.004	66.000,00
Construção, Rec. Mercado, Feiras e Matadouro	04.16.096.1.005	11.000,00
Construção ou Reforma de Obras S. Agropecuário	04.18.111.1.006	11.000,00
Construção e/ou Ampliação no Posto do Correio	05.21.127.1.007	11.000,00
Obras em Geral no Setor de Telecomunicações	05.22.123.1.008	11.000,00
Construção, Amp. e Reforma de Cadeias Públicas	06.30.174.1.009	11.000,00
Construção, Ampliação e Reforma de Creches	04.41.185.1.010	22.000,00
Construção, Reforma e Amp. de Grupo Escolar	08.42.188.1.011	165.000,00
Construção, Rec. Quadras Esp. Clube, Campo Fut.	08.46.228.1.012	33.000,00
Aquisição de Veículo para Transporte Escolar	08.47.239.1.013	44.000,00
Construção e Ampliação de Obras Culturais	08.48.247.1.014	11.000,00
Ampliação do Sistema de Eletrificação Rural	09.51.269.1.015	88.000,00
Ampliação do Sistema de Iluminação Pública	09.51.327.1.016	11.000,00
Construção de Casa Populares	10.57.316.1.017	165.000,00
Obras Urbanística em Geral	10.58.323.1.018	11.000,00
Aquisição de Veíc. Maq. e Equi. para L. Pública	10.60.325.1.019	55.000,00
Construção, Reconstrução de Cemitério	10.60.326.1.020	5.500,00
Construção de Praças, Parques e Jardins	10.60.328.1.021	11.000,00
Construção do Parque Industrial	11.62.346.1.022	22.000,00
Obras em Geral no Setor de Turismo	11.65.364.1.023	22.000,00
Construção de Unidades de Saúde	13.75.428.1.024	275.000,00
Construção Rec. De Abastecimento Água P. Art.	13.76.447.1.025	22.000,00
Obras e Saneamento em Geral	13.76.448.1.026	55.000,00
Construção de Lavanderia Púb. e Obras Assist.	15.81.486.1.027	22.000,00
Construção e Ampliação de Aeroporto	16.87.523.1.028	5.500,00
Construção e Ampliação de Terminal Rodoviário	16.88.532.1.029	5.500,00
Construção de Estradas, Pontes, Bueiros e Aterr.	16.88.534.1.030	22.000,00
Abertura e Pav. de Vias Urbanas Com. M. Fios.	16.91.575.1.031	110.000,00
TOTAL		2.430.000,00



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 8º - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência Municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 9º - O Município aplicará no mínimo 10% (dez por cento) do total da receita não vinculada e estimada para o exercício de 1999 na área de saúde.

Art. 10 – O Poder Executivo Municipal, poderá firmar convênios com outras esferas de Governo, bem como seus aditamentos, habitação, saúde, assistência Social, obras e saneamento básico, sem ônus para o Município.

Art. 11 – As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto no artigo 30 das disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos limite do presente artigo o somatório das receitas correntes da administração direta e indireta, excluídas as oriundas de operações de crédito, de alienações, bens de capital e convênios, exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange gasto de administração direta e indireta, nas seguintes despesas:

- a) salários em geral;
- b) obrigações patrimoniais;
- c) proventos de aposentadorias e pensões;
- d) remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- e) remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela administração direta e indireta, só poderão ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no “caput”

Art. 12 – O Prefeito Municipal enviará até o dia 31 de agosto, o Projeto de Lei orçamentária Anual à Câmara Municipal, que o apreciará, devolvendo-o até o dia 15 de dezembro para sanção.

Art. 13 – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado até o dia 15 de dezembro de 1998, considerar-se-á aprovado, por



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Gabinete do Prefeito Municipal

manifestação tácita, caso em que o Chefe do Poder Executivo Municipal sancionará e promulgará a respectiva Lei e o executará na vigência de todo o exercício financeiro de 1999.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tocantina, Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de Novembro de 1998.

Rubens Pereira de Araújo
Rubens Pereira de Araújo
Prefeito Municipal

